

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.608, DE 2000

Caracteriza como crime a omissão de informação sobre maus-tratos a criança ou adolescente, ao Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício da função prevista na lei.

Autor: Dep. LAMARTINE POSELLA

Relator: Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

O Deputado Lamartine Posella apresentou o Projeto de Lei n.º 3.608, de 2000, com a finalidade de tipificar como crime o fato de omitir informação testemunhal sobre maus-tratos a criança e/ou adolescente ao Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício da função prevista em lei.

Justifica a necessidade da proposição ressaltando a omissão de pessoas, até mesmo de genitoras que se calam diante de crueldades praticadas contra crianças de tenra idade, além de outros crimes como exploração da prostituição e ainda outros contra os costumes.

Na Comissão de Seguridade e Família o projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do Substitutivo, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Euler Moraes.

A esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.608, de 2000, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Penal (arts. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias.

Em relação ao tipo penal não está bem definido quanto à sua finalidade, se pretende punir um falso testemunho ou o fato de não denunciar um delito.

Quanto à juridicidade, sob esse aspecto, compromete o princípio da legalidade, dentro do qual se insere a taxatividade, não podendo a lei penal ser vaga, imprecisa ou demasiadamente aberta.

Quanto à técnica legislativa, o projeto não obedeceu aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107/2001, não dispondo sobre o novo artigo da forma exigida, determinando a renumeração de artigos e estabelecendo cláusula revogatória genérica.

No mérito, a proposição visa proteger crianças e adolescentes de maus-tratos, merecendo, neste aspecto, todo o nosso apoio. Senão vejamos.

Estudos desenvolvidos pelo Professor de Psicologia Jorge Paulete Vaneill declaram que, ao menos em tese, pensar-se-ia na criança como um ser inserido no meio familiar do qual derivam, de forma natural e espontânea, todas as atenções afetivas e materiais que necessita para o seu normal desenvolvimento.

Todavia, há ocasiões em que este mesmo núcleo familiar se torna hostil para com o menor, resultando no abandono, nos maus-tratos, nos abusos sexuais e, muitas vezes, até na morte.

Assim, os maus-tratos têm sido rationalizados, através dos tempos, pelas mais variadas justificativas conhecidas, desde práticas e crenças religiosas, motivos disciplinares e educacionais e, em grau mais amplo, com fins econômicos.

As referências a abusos físicos extremos em menores para conseguir retorno econômico dos seus ascendentes, não podem ser considerados novidade. Foram freqüentes durante a Revolução Industrial, mesmo em países tidos como os mais desenvolvidos da época, tais sejam a Grã Bretanha e os Estados Unidos.

A mídia, em suas diversas formas, não raro registra, com vívidos detalhes, casos de crianças deixadas acorrentadas em cômodos escuros, diariamente, por semanas ou durante meses; crianças de pequena idade que são limitadas ao seu próprio berço por dias e dias; crianças que são dependuradas pelos seus punhos em canos de chuveiro ou suportes semelhantes; crianças que sofrem exposição prolongada a temperaturas extremas, e que incluem forçar os infantes a ficarem sentados, nus, sobre blocos de gelo; castigos térmicos diversos, indo desde a queimadura com brasa de cigarros, ou a obrigatoriedade de "secar as calças molhadas", sentando encima de uma estufa, ou mergulhando em água fervendo a mão esquerda que, obstinadamente, tenta segurar o lápis para escrever, no caso de uma criança canhota.

Já houve casos em que a morte se deu por inalação de pó de pimenta-do-reino e mesmo por pó de pimenta malagueta, ministradas por razões "disciplinares", sem contar os casos, que não são poucos, de crianças falecidas por inanição, à espera de que, mantidas sem comer, mudassem seus comportamentos.

Infelizmente, longe de se tratar de esporádicos registros históricos que apenas ocorrem em outros países, quase que a diário vemos as telas dos nossos lares invadidas por figuras de tenra idade - 4 a 6 anos, labutando para obter pequenos ganhos, de centavos por dia, trabalhando, muitas vezes acorrentados por grilhões materiais ou simplesmente morais, ora nas pedreiras obtendo cascalho manualmente, ora nas plantações cortando, carregando e alimentando as moendas para extraír sisal, ora, nos fornos de carvão, ora nas calçadas elegantes da orla marítima, prestando-se ao "jogo" dos interesses maiores e recriminável do turismo sexual, figuras amorfas formando uma fantasmagórica legião de esquecidos, de crianças sem hoje e sem amanhã.

Estatísticas nos Estados Unidos da América, estimam que o número de crianças que eram encaminhadas para os serviços de proteção da infância, anualmente, oscilava entre 250.000 e 500.000, já em 1966. Esse número cresceu para 1.200.000 casos em 1986, duplicando para 2.400.000 atendimentos por ano, em 1996.

No Brasil, não temos estatísticas nacionais fidedignas, apenas registros esparsos de serviços isolados ou de núcleos de atendimento, que estão longe de espelhar a realidade atual no País, antes somente de micro-regiões.

A agressão mais freqüente é a mecânica, isto é, tapas, socos, chutes, por vezes dentadas, terminando por jogar o bebê no chão, ou girá-lo pelo ar, preso pelos pés e, às vezes, escapando das mãos batendo a cabeça na parede, em móveis etc. Todavia, outras vezes a agressão é térmica: os agentes queimam as crianças com água fervente ou com cigarros, quando não com a chapa do fogão! Em alguns casos a agressão é sexual: pais praticam atos sexuais com seus filhos; para outros a agressão é química, dando bebidas alcoólicas ou medicamentos para a criança dormir sem incomodar, e outros, enfim, negam alimentos e água, deixando a criança morrer de fome e de sede, não raro agredindo-a, também.

Trata-se, em geral, de um sério problema, de uma agressão inacreditável da mãe (ou do pai, madrasta, padrasto, companheiro) sobre a criança, o bebê, e, o que é pior, efetuada dentro da própria casa, assumindo, pela repetição, o aspecto de uma verdadeira tortura e transformando, desta maneira, o que deveria ser o lar, numa prisão, numa armadilha sem escapatória!

O resultado: o bebê não anda e não fala. E como consequência:
a) não reage, nem se defende, por não possuir condição física suficiente;

b) não escapa, já que não anda, nem corre e,

c) não denuncia, uma vez que não fala.

Daí se afirmar que, para uma mãe ou para um pai malvados, para uma mãe ou para um pai que tenham perdido o mais elementar instinto de conservação da prole, o bebê é uma vítima "ideal": apanha freqüentemente, sem poder escapar ou denunciar seu agressor, o que torna ainda mais fácil a repetição da agressão que, assim, permanece oculta. E isto não é apenas com os bebês, mas acontece de maneira semelhante com as crianças de baixa idade e mesmo em idade escolar.

Isto pode ser observado quando se analisa o comportamento agressivo contra as crianças na base geográfica da 8ª Região Administrativa do Estado de São Paulo, no ano de 1996, com fulcro nos dados obtidos no Setor de Perícias Médico-Legais de São José do Rio Preto e nos Serviços de Emergência, Prontos-Socorros e sucedâneos locais.

FAIXA ETÁRIA

Faixa etária	0-6	7-12	13-18
Freqüência	60	25	15

A AUTORIA DOS MAUS TRATOS

Na nossa casuística, a autoria das agressões se distribui entre:

mãe	Pai	mãe+pai	Respons.
43	33	10	14

PRINCIPAIS CAUSAS (%)

Alcoolismo	Desorganização Familiar	Distúrbios Psiquiátricos	Distúrbios de Comportamento
50	30	10	10

Longe de ser uma tarefa específica de especialistas, realizar o diagnóstico da ocorrência de maus-tratos é uma tarefa/dever de qualquer pessoa, no exercício de sua cidadania.

Embora as pessoas não possam ser obrigadas a denunciar crimes praticados por outros, a conivência e a omissão quando se trata de pessoa que tenha o dever legal de proteger a criança e o adolescente, como o pai, a mãe ou o responsável, detentores do pátrio poder ou tutela, torna-se inadmissível que assistam à prática de qualquer crime sendo a vítima o menor e não façam nada

para evitar o resultado. Assim, o projeto é necessário e benéfico para a sociedade.

O *caput* do art. 29 do Código Penal estipula:

"Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

11

Celso Delmanto, comentando esse artigo em relação a crimes omissivos assim se expressa: "ninguém é obrigado a denunciar ou a impedir crime alheio, a não ser que tenha o poder legal de impedir ou de comunicar a prática de crime às autoridades."

Entretanto, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, apesar de corrigir defeitos de técnica, conservou o tipo penal muito aberto.

Assim, torna-se necessário elaborar emenda ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social, para tipificar melhor o delito.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.608, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a Subemenda desta relatoria.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2001.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.608, DE 2000 ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Acrescenta o art. 236-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º ...".....

"Art. 236-A Omitir informação sobre a prática de crime contra criança ou adolescente de que tenha conhecimento ou presenciado, ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público, quando no exercício de suas funções previstas em lei.

Pena -....."

Sala da Comissão, em de de 2001 .

**Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator**